

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas Subsecretaria de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal Divisão de Concessão de Direitos dos Servidores

Informação nº 14432/2024-DDS/SGP

Referência: PGEA nº 1.00.000.011315/2023-21 **Interessado**: JORGE PINHEIRO VERTULLI

Assunto: Licença para tratar de interesses particulares. Período superior a 6 (seis) anos.

Senhor Subsecretário,

- 1. Trata-se do Oficio nº 0580/2024 DIRGE/ESMPU (PGR-00382072/2024, doc 19.2), subscrito pela Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, que encaminhou à Procuradoria-Geral da República o requerimento (Doc. 19.1) do servidor JORGE PINHEIRO VERTULLI, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 2508-9, de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares, por prazo indeterminado ou por mais 3 (três) anos.
- 2. Conforme informado no referido Oficio, o servidor está lotado provisoriamente na Escola Superior do Ministério Público da União e deverá retornar a Procuradoria Geral da República, a partir de 10 de janeiro de 2025.
- 3. No requerimento, o servidor comunicou que está pleiteando o oitavo ano de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, devido à condição de saúde de sua mãe, Geni Pinheiro da Silva, nascida em 08 de junho de 1927, e solicitou a concessão da extensão da referida licença por mais 3 (três) anos que é o período constante no caput do art. 91 da Lei 8.112/90 ou, se possível, sem período determinado.
- 4. Cumpre informar que o requerente já usufruiu licença para tratar de interesses particulares, cada uma de 3 (três) anos, consecutivas. As concessões foram deferidas pela Diretoria Geral da ESMPU, em 06/12/2017, para o período de 08/01/2018 a 08/01/2021, e posteriormente, em 15/12/2020, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar de 09/01/2021.
- 5. Atualmente o servidor encontra-se usufruindo o sétimo ano de gozo da

supracitada licença, a qual foi deferida parcialmente para o período de 10/01/2024 a 09/01/2025, conforme Decisões da Procuradoria-Geral da República e Escola Superior do Ministério Público da União (Ofício 699/2023 - PGR-00488295/2023; Decisão 2/2024 AJA/PGR - PGR-00002003/2024).

- Assim, considerando a análise realizada pelo Gabinete do Procurador-Geral da República no último pedido de renovação da licença, bem como o retorno do servidor à sua lotação de origem a partir de 10 de janeiro de 2025, os autos foram encaminhados à Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ/SG) para decisão do excelentíssimo Procurador-Geral da República sobre a concessão de novo afastamento.
- 7. Em resposta, foi emitido o Despacho 1128/2024 PGR-00456000/2024 (Doc. 24) aprovado pelo Vice-Procurador-Geral da República por meio do Despacho 312/2024 AJA/PGR (PGR-00456314/2024 Doc. 25). No documento, foi esclarecido que, devido ao retorno do servidor à sua lotação de origem, não é necessária a manifestação do Procurador-Geral da República. Além disso, determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, conforme transcrição abaixo:

(...)

- 7. O objeto do requerimento cinge-se no pedido de concessão de licença para tratar de interesse particular formulado por servidor do Ministério Público Federal, situação que retira da Assessoria Jurídica Administrativa a atribuição para se manifestar, com primazia, nos autos.
- 8. Versando sobre benefício funcional postulado por servidor, o caso encontra-se no rol de atribuições da própria Secretaria Geral, conforme análise combinada do art. 51, II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, que atribui a competência para a prática de atos de gestão administrativa e de pessoal, e do art. 122, I, b), do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, que outorga mais especificamente à Secretaria de Gestão de Pessoas a prerrogativa para a concessão de vantagens e direitos decorrentes no regime jurídico dos servidores.
- 9.A Assessoria Jurídica Administrativa, em parecer exarado no feito sobre o último pedido de prorrogação (Parecer 1/2024 AJA/PGR Documento 10), consignou, em termos jurídicos, que o art. 91 da Lei nº 8.112/1990, sede normativa da licença, não impõe limites para o número máximo de licenças a serem usufruídas. Aduziu existir precedente administrativo sobre o tema e sobre a questão da não incidência, no MPU, das normatizações expedidas pelo Poder Executivo Federal.
- 10. Apontou, o referido opinativo, que a avaliação da nova concessão depende de discricionariedade levando em conta a manifestação da unidade de lotação provisória do interessado, sobre a qual recairia os impactos do afastamento, como parâmetro e fundamento para propor o reconhecimento da conveniência e oportunidade da extensão da licença naquele momento.
- 11. O pressuposto fático que teria atraído a competência do Procurador-Geral da República na decisão proferida em janeiro de 2024 (Decisão

- <u>2/2024 Documento 11.</u>) prorrogando por mais um ano a licença não se encontra mais presente, qual seja: a decisão influenciar outros ramos do MPU ou a ESMPU.
- 12. Houve determinação de retorno do servidor Jorge Pinheiro Vertulli para a sua lotação de origem (MPF), em razão de decisão da direção da ESMPU. Em decorrência dessa devolução do servidor, há desnecessidade de manifestação do PGR, na condição de chefia administrativa máxima em relação aos quadros de pessoal do Ministério Público da União. A questão envolve afastamento de servidor dos quadros do MPF, a partir da data de expiração da atual licença.
- 13. Nesse contexto, esta Assessoria entende que o presente requerimento deve se submeter ao fluxo das demais concessões de licenças pleiteadas por servidores do MPF que, por determinação regimental, deve ficar a cargo da Secretaria Geral.
- 8. Diante do exposto, o Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público Federal deferiu ao servidor JORGE PINHEIRO VERTULLI a extensão da licença para tratar de interesse particular por mais 3 (três) anos, conforme solicitado no Oficio n.º 699/2024 PGR-00488295/2023. Em seguida, encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SG), para conhecimento e adoção das providências pertinentes, conforme disposto no Despacho 28811/2024 (PGR-00461427/2024 Doc. 27).
- 9. Superado este ponto, destaca-se que os §§ 3º e 4º do artigo 183 da Lei 8.112/90 estabelecem que a fruição de licença sem vencimentos suspende o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, salvo se houver recolhimento mensal da contribuição. O texto legal prevê o seguinte:

Art. 183. [...]

- § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.
- § 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.
- 10. Portanto, desde que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o licenciado faz jus aos benefícios previstos no artigo 185 da Lei 8.112/90 (aposentadoria, auxílio-natalidade, salário-família, etc), mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme orientação da Subsecretaria de Remuneração de Pessoal desta Secretaria de Gestão de Pessoas, mantendo, destarte, o vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.
- 11. Registre-se que no gozo da licença em comento e não obstante o disposto no

artigo 8°, inciso I, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE, fica assegurada a permanência no Programa mediante o pagamento da contribuição mensal, consoante a Portaria PGR/MPU nº 231/2012:

Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE

Art. 8°. Cessarão os direitos do membro ou servidor em utilizar o PLAN-ASSISTE, nos seguintes casos:

I - licença e afastamento sem remuneração pelo Ministério Público da União, exceto para participação em programa de treinamento previsto no inciso IV do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11.12.1990, com a redação dada pela Lei n° 9.527, de 10.12.1997;

Portaria PGR/MPU nº 231, de 8 de maio de 2012

Art. 7°. Cessarão os direitos do membro ou servidor em utilizar o PLAN ASSISTE, nos seguintes casos:

I - licença e afastamento sem remuneração pelo Ministério Público da União, exceto para participação em programa de treinamento previsto no inciso IV do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

II - cancelamento da inscrição; e

III - vacância, exoneração ou demissão.

§ 1º. O membro ou servidor, ao solicitar licença sem remuneração, poderá optar, concomitantemente com o referido pedido de licença, pela permanência no Programa, devendo formalizar tal opção por intermédio de requerimento protocolado no Plan-Assiste, cujo deferimento será condicionado a declaração de que continuará a pagar a contribuição regular e a participação nas despesas, mensalmente, por meio de boleto bancário emitido com valor referente ao cargo efetivo ocupado, bem como a apresentação do ato de concessão da licença pela administração. § 2º. Perderá o direito de opção previsto no parágrafo anterior e, em consequência, cessará o direito em utilizar o Programa, o membro ou servidor que não efetuar o pagamento do boleto bancário até o décimo dia útil do mês subsequente, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil posterior, quando no dia não houver expediente bancário.

12. Ante o exposto, esta Divisão submete os autos à consideração superior, com proposta de minuta de despacho PGR-00486000/2024, para publicidade do deferimento contido no Despacho SG nº 28811/2024/SG (PGR-00461427/2024).

ANA MARIA ZANATTA SILVA

Chefe da Divisão de Concessão de Direitos dos Servidores

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

WILL SILVEIRA JARDIM

Subsecretário de Previdência Social e Análise de Direitos de Pessoal - em exercício

Diante das informações apresentadas, submeto os autos à Secretaria-Geral, com proposta de minuta de despacho <u>PGR-00486000/2024</u>.

LEONARDO DA SILVA RAMOS Secretário de Gestão de Pessoas Adjunto



Assinatura/Certificação do documento PGR-00485306/2024 INFORMAÇÃO nº 14432-2024

Signatário(a): WILL SILVEIRA JARDIM

Data e Hora: **05/12/2024 18:54:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): ANA MARIA ZANATTA SILVA

Data e Hora: 06/12/2024 10:57:53

Assinado com login e senha

Signatário(a): LEONARDO DA SILVA RAMOS

Data e Hora: 06/12/2024 14:42:40

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d115c8f7.f7049171.ae1960cc.1df2c22f

......

.....